

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
OURINHOS/SP.

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo do Município de Ourinhos, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Ourinhos, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana".

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIOCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARESSeção I
Dos Princípios Gerais

Art. 1º O Município de Ourinhos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º O Município, respeitados os princípios fixados no Artigo 4º da Constituição Federal, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Seção II Do Poder Municipal

Art. 5º O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

Art. 6º O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões e ao exercício da soberania popular.

Art. 7º A soberania popular, exercida através de Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular, prevista nos incs. I, II e III do Artigo 14 da Constituição Federal, será disciplinada por lei municipal, que obedecerá às normas previstas na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - A lei disporá ainda sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e na aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 8º Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 9º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pela **Constituição Estadual**, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente saadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo Único - A criança, o adolescente e o idoso são considerados prioridade absoluta do Município. Artigo 10. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 11 É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício em cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato

e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, da administração direta, indireta e fundacional do Município de Ourinhos, bem como os do cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, nos termos da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderá ser entregue cópia da declaração anual de bens apresentada aos órgãos fazendários na conformidade da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações.

§ 3º A não apresentação da declaração a que se refere o caput deste artigo implicará nas sanções previstas da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 12 Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional, assim como toda pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são obrigados a juntar, à prestação de contas correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda, nos termos da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 13 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I Da Competência Privativa

Art. 14 Compete ao Município de Ourinhos legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

- III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- XII - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à mesma região metropolitana, na forma estabelecida em lei;
- XIII - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, táxis, fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e estacionamento em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, preferencialmente adotando a forma seletiva de coleta;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XX - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXIX - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

XXX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações onde se localizem os próprios públicos ou aqueles sob sua responsabilidade, dos seus bens e serviços, conforme dispuser a lei;

XXXII - elaborar o Código de Posturas, Costumes e Bem Estar.

Seção II Da Competência Concorrente

Art. 15 Ao Município de Ourinhos compete, concorrentemente com a União e o Estado, na forma do disposto no Artigo 23 da Constituição Federal, entre outras atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descarterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Das Vedações

Art. 16 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público;

V - nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação de planta interna para edificações unifamiliares, e, no caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados.

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado ou em contradição ao que preceitua a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver

instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do § 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, "b", deste artigo, compreende santuários, edifícios de assistência, de educação, de convivência, de administração, de residência pastoral/paroquial, de zeladoria, outros imóveis, bens móveis, automotores, direitos e o que mais esteja formalmente constante do patrimônio das entidades religiosas, bem como sua renda e seus serviços, todos relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 4º As vedações expressas no inciso XIII, "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas;

§ 5º As vedações expressas nos incs. VII ao XIII, deste artigo serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIV - alienar, a qualquer título, bens móveis e imóveis do Município, três meses antes das eleições municipais e até à posse do novo Prefeito;

XV - autorizar a utilização de veículos oficiais fora do horários de expediente, ressalvados os casos ligados às atividades de natureza essencial ou de interesse do Município.

Seção IV Dos Subsídios Dos Agentes Políticos

Art. 17 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie, assegurada a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º Fica autorizado o pagamento de 13º subsídio aos Vereadores, Presidente da Câmara Municipal, Secretários Municipais, do Prefeito e Vice Prefeito do Município, que corresponderá ao valor mensal dos subsídios pagos no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º salário aos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º O ato fixatório dos subsídios de que trata o caput deverá prever:

I - a garantia da revisão geral anual;

II - o direito ao gozo de férias e ao décimo terceiro salário aos Secretários Municipais;

III - o valor da parcela indenizatória aos Vereadores pela participação nas sessões extraordinárias, quando realizadas em recesso;

Art. 18 A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerá ao que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º., 150, II, 153, III e 153, § 2º., I, todos da Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara não poderão exceder a dois terços do que for fixado para o Prefeito.

§ 2º Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 19 Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subseqüente, na razão de, no máximo, cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, "d" e VII, 29-A, II, (17) 37, XI, 39, § 4º., 57, § 7º., 150, II, 153, III e 153, § 2º., I da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No caso da não fixação dos subsídios até final da Legislatura, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da Legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

Art. 20 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e de seu Presidente;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 21 Durante as sessões extraordinárias convocadas no recesso, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 22 Ato específico de cada Poder fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos agentes políticos, quando em missão ou atividade oficial, bem como a prestação de contas.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 23 O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente pode optar pela remuneração do cargo ou da vereança.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 24 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores eleitos através de sistema proporcional dentre os cidadãos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2008)

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 A Câmara Municipal de Ourinhos é o órgão deliberativo do Município, e tem as seguintes funções:

- I - legislativa;
- II - de fiscalização externa, financeira e orçamentária;
- III - de controle;
- IV - de assessoramento ao Executivo;
- V - de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em deliberar por meio das formas do processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município;

§ 2º A função de fiscalização é exercida na forma expressa nos arts. 89 a 97 desta Lei;

§ 3º A função de controle se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos descentralizados, Mesa da Câmara e Vereadores;

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações;

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 26 No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Subseção I Da Competência da Câmara Municipal

Art. 27 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

VII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XIV - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVI - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVII - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVIII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXI - aprovar o código de obras e de edificações;

XXII - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los, nos termos da legislação regulamentar.

Subseção II
Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - solicitar intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições, nos termos do inciso IV do

Art. 34 e inciso I do Artigo 36 da Constituição Federal;

II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

V - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal;

VII - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica.

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

X - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

XI - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias

consecutivos;

XIII - autorizar a convocação de Referendo e Plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no § 3º do Artigo 38 desta Lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecido na lei;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

XIX - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XX - solicitar através de suas comissões, informações ao Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes;

XXI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Auditoria especial;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXIII - receber denúncias e promover o respectivo processo no caso de crime de responsabilidade do Prefeito, representando perante o Tribunal de Justiça;

XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros, devendo haver sessão preparatória secreta.

XXV - fixar através de lei os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores políticos municipais.

XXVI - convocar, para prestar pessoalmente em sessão ordinária, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

- a) Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- c) Procurador Geral do Município ou Assessor Jurídico.

XXVII - Os agentes referidos nas alíneas do inciso XXVI deste artigo poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevante interesse do município.

Seção II Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 29 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término de cada exercício financeiro, apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei.

Subseção II Da Inviolabilidade

Art. 30 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção III Dos Direitos e Deveres

Art. 31 É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções

legislativas.

Parágrafo Único - É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo, da Administração indireta, fundacional e empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, conquanto que:

I - oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar junto ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;

II - do ofício deverá constar à indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia designado para a diligência.

Art. 32 O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 33 Os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal serão indenizados pelas despesas de viagem quando em missão ou atividade oficial.

Parágrafo Único - Os critérios para a indenização de que trata este artigo serão fixados através de lei.

Subseção IV Do Testemunho

Art. 34 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Subseção V Da Residência

Art. 35 O Vereador deverá residir no município de Ourinhos.

Subseção VI Da Licença

Art. 36 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - em face de licença-gestante, pelo prazo de cento e vinte dias, após o parto ou adoção;

III - em face de licença-paternidade, pelo prazo de cinco dias, após o nascimento ou adoção;

IV - a licença será automática, por motivo de luto, durante sete dias, a contar da data do falecimento comprovado de familiares de primeiro grau, bem como dos sogros, avós, netos, madrasta e padrasto.

V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

VI - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

VII - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incs. I a IV do caput deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso V deste artigo, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção VII Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 37 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção VIII
Da Perda do Mandato

Art. 38 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incs. I, II e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação nominal e maioria absoluta, em escrutínio secreto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incs. III a VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, aplicando-se, no que couber, as disposições do

Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com exceção do quorum de deliberação.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 39 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido:

a) em cargo de Secretário Municipal, de Diretor e de Chefe de Gabinete do Prefeito, ou de Superintendente de autarquia ou fundação municipal, sendo considerado automaticamente licenciado;

b) em emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - licenciado pela Câmara Municipal:

a) por motivo de doença, ou durante o período de licença-gestante;

b) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

c) para assumir, como suplente, cargo ou mandato público eletivo federal ou estadual.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, "a", deste artigo, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara e poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção IX
Da Convocação do Suplente

Art. 40 O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura, nos termos do artigo anterior;

III - licença do titular, por prazo superior a trinta dias.

§ 1º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 3º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo

motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º Em caso de não preenchimento temporário da vaga, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes, até nova deliberação do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

Subseção X Da Extinção do Mandato

Art. 41 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se descompatibilizar até a posse;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município a três sessões consecutivas realizadas no ano legislativo, excetuando-se as sessões solenes especiais, ou extraordinárias no período de recesso;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

§ 1º Na hipótese do inciso V deste artigo a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 3º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 4º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Subseção XI Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 42 A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão

Líder e Vice-líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Seção III Da Mesa da Câmara

Subseção I Da Eleição

Art. 43 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em escrutínio secreto, ficando automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 44 Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por três membros, sendo Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 45 Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II Da Renovação da Mesa

Art. 46 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 47 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 48 Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

- a) Secretaria da Câmara e suas atribuições;
- b) Polícia da Câmara;

IV - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

V - propor projeto de resolução estabelecendo o Código de Ética, Conduta e Decoro Parlamentar.

VI - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VII - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar", ou ainda com destinação especificada em lei;

X - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurada ampla defesa;

XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - propor projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XIV - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, até o dia trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

XV - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XVI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia primeiro de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa, bem como publicá-la na página da internet;

XVII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e publicá-lo na página da internet;

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei referido no inciso III deste artigo.

§ 2º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V
Do Presidente

Art. 49 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar, auxiliado pelos demais membros da Mesa, os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar as portarias e atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;
- VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia vinte de cada mês, o balancete do mês anterior;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - fazer publicar, na imprensa oficial do Município, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos referentes ao exercício anterior, bem como publicá-los na página da internet;
- XII - assumir o cargo de Prefeito, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII - delegar atribuições que não lhe sejam privativas aos demais membros da Mesa.

Art. 50 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IV

Das Comissões

Art. 51 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - convocar, por intermédio da Presidência da Câmara, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

- a) Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- c) o Procurador Geral do Município ou Assessor Jurídico.

II - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

III - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

IV - solicitar ao Prefeito, por intermédio da Presidência da Câmara, informações sobre assuntos inerentes à administração;

V - acompanhar junto ao Executivo os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - realizar audiências públicas;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

IX - requisitar dos responsáveis, por intermédio da Presidência da Câmara, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

X - fiscalizar e apreciar programa de obras e planos municipais de desenvolvimento, e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 52 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Art. 53 As Comissões Parlamentares de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, por intermédio da Presidência da Câmara, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - determinar as diligências que reputarem necessárias;

V - requerer a convocação de Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

VI - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 1º As testemunhas serão intimadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito de acordo com as normas estabelecidas na legislação penal.

§ 2º O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão, através do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para cumprimento da legislação, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, quando for o caso.

§ 3º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Seção V

Da Procuradoria da Câmara

Art. 54 À Procuradoria da Câmara Municipal, criada por lei específica, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da **Constituição Estadual** e desta Lei Orgânica, disciplinará suas atribuições e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção VI Das Sessões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 55 As sessões da Câmara serão sempre públicas e, excetuadas as de caráter solene, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 56 O Vereador presente à sessão não poderá abster-se de votar; deverá, entretanto, abster-se de opinar e votar em assunto de seu interesse pessoal ou de interesse de pessoa ou entidades de que seja procurador, representante ou diretor, de empresas de que seja sócio ou acionista ou de parentes até o segundo grau, civil, afins ou consangüíneos, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - A presença do Vereador impedido de votar na forma deste artigo será considerada para fins de constituição do quorum da sessão.

Art. 57 A sessão legislativa terá reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o **Regimento Interno da Câmara**, e as remunerará de acordo com estabelecido na legislação específica.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em reunião ou fora dela; neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 58 Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal permanecerá em funcionamento, mantidos os serviços e atividades de seus órgãos, inclusive a secretaria administrativa, o exercício de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo e o encaminhamento de matérias que não dependam de votação, suspensas tão somente as sessões plenárias, as votações e os trabalhos das Comissões Temporárias.

§ 1º A Mesa e as Comissões Permanentes cuidarão para que, durante o recesso legislativo, permaneça sempre um membro da Mesa e um de cada Comissão Permanente, respondendo pelos respectivos expedientes, em sistema de rodízio, conforme escala

previamente estabelecida pelos respectivos membros durante a sessão legislativa ordinária.

§ 2º Os Vereadores referidos no parágrafo anterior constituirão uma comissão representativa da Câmara com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo que, durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, caberão à Mesa tais atribuições.

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 59 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2008)

§ 1º As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às dezenove horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2008)

§ 2º As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em feriado.

Art. 60 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, sem a deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sem as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior, e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 61 A convocação de sessão legislativa extraordinária, possível somente durante o recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pela comissão a que se refere o § 2º do Artigo 58 desta Lei;

IV - por seu Presidente, de ofício.

Art. 62 A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I - a matéria que deverá constar de sua pauta de trabalhos;

II - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior

a três dias, contados da respectiva convocação.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em reunião ou fora dela; neste ultimo caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Para os fins do presente artigo, o Vereador que se ausentar do Município durante o recesso legislativo ficará obrigado a informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação.

Art. 63 Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Seção VII

Do Processo Legislativo Subseção i Disposição Geral

Art. 64 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disciplinará outras proposições sujeita ou não à deliberação do Plenário.

Art. 65 Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal e qualquer dos membros da Câmara poderão formular projeto de lei de consolidação.

Subseção II

Do Quorum Para as Deliberações

Art. 66 O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

- I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II - aprovação de emendas à Lei Orgânica;
- III - aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - concessão de título de cidadania;
- V - destituição de membro da Mesa;
- VI - recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa;
- VII - perda de mandato do Prefeito por infrações políticas-administrativas;
- VIII - modificação de denominação de logradouros públicos.

Art. 67 A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem sobre:

- I - autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, ou constituição de consórcios com outros municípios;
- II - alteração de nomenclatura de vias, logradouros, próprios ou serviços públicos municipais;
- III - plano plurianual;
- IV - alienação de bem móvel;
- V - transferência de bem imóvel público edificado;
- VI - aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- VII - anistia fiscal;
- VIII - perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;
- IX - aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza;
- X - designação de outro local para reunião da Câmara;
- XI - instituição ou modificação do Regimento Interno;
- XII - codificação em matéria de obras e edificações, codificações tributárias e demais

posturas que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo, bem como legislação sanitária;

XIII - regime jurídico único e estatuto dos servidores e do magistério;

XIV - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

XV - renovação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitado;

XVI - fixação da remuneração dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XVII - concessão de serviços públicos;

XVIII - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

XIX - obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais;

XX - rejeição de veto;

XXI - a intervenção no Município.

XXII - recebimento de denúncia contra Vereador;

XXIII - perda do mandato de Vereador;

§ 1º As demais deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participará nas votações que exigirem o quorum de dois terços e quando houver empate.

Subseção III Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 68 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas eleitorais observadas as normas previstas na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os arts. 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

Subseção IV Das Leis

Art. 69 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 70 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e da respectiva zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei e à regulamentação a ser definida no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, que obedecerá, obrigatoriamente, as normas previstas na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal, definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 71 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, e são as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário;

II - código de obras e de edificações;

III - código sanitário;

- IV - código de posturas, costumes e bem estar social;
- V - estatuto dos servidores;
- VI - organização da procuradoria geral;
- VII - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VIII - atribuições do Vice-Prefeito;
- IX - zoneamento urbano;
- X - concessão de serviços públicos;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - alienação de bens imóveis;
- XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIV - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XV - criação e funcionamento dos órgãos e entidades de trânsito;
- XVI - estatuto do magistério público municipal;
- XVII - criação e organização da Guarda Municipal.

Art. 72 As leis complementares concernentes ao plano diretor, ao zoneamento urbano e ao código de obras, bem como suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de que tratam este artigo serão publicados em jornal de circulação no Município e permanecerão em pauta por trinta dias para recebimento de emendas de iniciativa dos Vereadores ou da população, na forma do **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Art. 73 Nas hipóteses em que se exige quorum qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria absoluta de votos favoráveis.

§ 1º Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até que se alcance a maioria qualificada.

Art. 74 A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará, obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II - plano plurianual;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento;
- V - matéria tributária;
- VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
- VII - código de obras e de edificações;
- VIII - política municipal de meio-ambiente;
- IX - plano municipal de saneamento;
- X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.
- XI - atenção relativa à criança e ao adolescente.

§ 1º A Câmara Municipal poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de um décimo por cento de eleitores do Município.

Art. 75 Os projetos de leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão.

Parágrafo Único - A votação e discussão das matérias constantes da ordem do dia só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 76 Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos e as disposições contidas arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvada a remuneração relativa aos cargos de Secretários Municipais;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

V - dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Art. 78 Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º., Artigo 270, desta Lei.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 79 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto nos arts. 43 a 46 desta Lei.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do voto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 80 O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis. (·).

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 2º O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item;

§ 3º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º O voto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Incidindo voto parcial sobre mais de um dispositivo, será votado separadamente o voto a cada dispositivo.

§ 7º Se o voto for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 8º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4º e 7º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 10 A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 81 Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de voto, não correm no período de recesso.

Art. 82 A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de voto total, tomará número em seqüência às existentes;

II - voto parcial, tomará o mesmo número dado à parte não vetada.

Art. 83 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de

novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 84 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, pela maioria de seus integrantes, será tido como rejeitado.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 85 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 86 A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependente de sanção do Prefeito.

§ 1º O projeto de resolução dispondrá sobre o **Regimento Interno da Câmara** ou emenda a este exigirá, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 87 O **Regimento Interno da Câmara** Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução.

Seção VIII Do Plebiscito

Art. 88 Mediante proposição fundamentada por dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a Plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º O resultado do Plebiscito proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Público.

§ 5º O Poder Executivo assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

§ 6º Para a realização do Plebiscito previsto neste artigo, deverão ser obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 89 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou especial de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

Art. 91 As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem

prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 92 A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do Artigo 79 e § 8º do Artigo 80 desta Lei Orgânica;

III - rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 93 As contas do Município ficarão sessenta dias na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da Lei, devendo a Mesa Diretora tomar as seguintes providências:

I - até quarenta e oito horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa diária edital que notificará os cidadãos do local, horário e dependência em que poderão ser vistas.

II - do edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica e seus objetivos.

§ 1º A fim de que o contribuinte melhor examine e aprecie o que lhe for apresentado, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - a exposição das contas será feita em dependência da Câmara Municipal, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que designará um plantão para, se solicitado, prestar informações aos interessados.

II - caberá à Comissão mencionada receber eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas;

§ 2º Em caso de questionamento da legitimidade das contas, a reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º A reclamação apresentada no protocolo da Câmara terá a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, ficando à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal, após conhecimento do Plenário.

§ 4º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob as penas da lei.

§ 5º A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará aos peticionários as providências e seus resultados.

Art. 94 Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao Artigo 37 da Constituição Federal, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito

e a Câmara Municipal.

Art. 95 O Poder Executivo enviará, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara e publicará no Diário Oficial do Município e mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e na página da internet.

Parágrafo Único - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura.

Art. 96 A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 97 Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como apresentar projeto de decreto legislativo sobre as contas do Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - realizar as audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, na forma imposta pela Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000, e o disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Subseção I Disposição Geral

Art. 98 A função executiva é exercida pelo Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II Da Posse

Art. 99 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado de São Paulo, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário da Casa Legislativa.

§ 2º No ato da posse, ao término de cada exercício financeiro, bem como no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei.

Subseção III Dos Direitos e Deveres

Art. 100 São direitos do Prefeito, entre outros:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções penais e nos crimes comuns;
- II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III - prisão especial;
- IV - subsídio mensal condigno;
- V - licença, nos termos desta Lei Orgânica;

Art. 101 São deveres do Prefeito, entre outros:

- I - respeitar, defender e cumprir a Constituição da Federal, a **Constituição Estadual**, esta Lei Orgânica e observar as leis;
- II - tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- III - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- IV - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

V - colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - deixar, conforme regulado nesta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais do ano anterior, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Parágrafo Único - As contas municipais, para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, permanecerão na sede da Câmara Municipal, devendo uma cópia a ela ser entregue no mesmo dia em que forem enviadas ao Tribunal de Contas.

Art. 102 Os direitos e deveres previstos nesta seção são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção IV Da Desincompatibilização

Art. 103 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, e ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal e Artigo 155 desta Lei;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito quando remunerado, desincompatibilizar-se-á; quando não remunerado, o fará no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Subseção V

Da Perda do Mandato

Art. 104 O Prefeito perderá o mandato quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação eleitoral;

V - sofrer condenação em sentença definitiva e irrecorrível por crime de responsabilidade ou funcional;

VI - que deixar de residir no Município.

VIII - for declarado inciso em infração político-administrativa pela Câmara Municipal;

VIII - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

IX - que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal e Artigo 155 desta Lei;

Subseção VI Da Extinção do Mandato

Art. 105 Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

III - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do cargo, e não se descompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em

ata.

Art. 106 O Presidente da Câmara Municipal deverá, na primeira reunião após a comprovação do ato ou do fato extintivo:

- I - comunicá-lo ao Plenário;
- II - declarar extinto o mandato; e
- III - convocar o substituto legal para a posse.

§ 1º Estando a Câmara Municipal em recesso, será convocada extraordinariamente, em caráter excepcional pelo seu Presidente, para se reunir no prazo de dois dias.

§ 2º Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, os casos de perda e extinção de mandato previstos neste Art.

Subseção VII Da Inelegibilidade

Art. 107 O Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Constituição Federal .

Art. 108 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do respectivo pleito.

Subseção VIII Da Substituição

Art. 109 O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 110 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício das funções de Chefe do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente da Câmara, assumirá a Chefia do Executivo, pela ordem de precedência, um dos membros da Mesa Diretora e, persistindo os motivos, o Vereador desimpedido com maior número de legislaturas exercidas ou o mais idoso.

§ 2º Nos impedimentos temporários do Prefeito, bem como enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Geral do Município e, na falta deste, o Secretário da Administração ou Diretor equivalente.

§ 3º A recusa do Presidente da Câmara Municipal, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, extinguirá a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando a eleição imediata do respectivo cargo, nos termos do Regimento Interno.

Art. 111 Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal. Caso não o faça, o seu substituto legal o substituirá automaticamente, a partir do décimo sexto dia de sua ausência ou de seu afastamento, até que o Prefeito reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio do cargo, não podendo, porém, acumular com a remuneração da vereança ou com a remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na administração pública municipal, conforme o caso.

Art. 112 O Prefeito, no exercício do cargo, fará jus ao gozo de férias, sempre anuais e de trinta dias, não cabendo indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas.

Subseção IX Da Licença

Art. 113 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 114 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de licença-gestante.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado receberá a remuneração integral.

Art. 115 O pedido de autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, nos termos do Artigo 114, deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de quinze dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independente de inclusão em pauta ou anúncio.

Parágrafo Único - Em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de cinco dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no parágrafo anterior, salvo se a Câmara estiver em recesso ou em período mensal em que não haja sessão, quando será decidido pelo Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

Art. 116 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, nos termos do § 1º do Artigo 81 da Constituição Federal.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Subseção X Do Local da Residência

Art. 117 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Ourinhos.

Subseção XI Das Atribuições do Prefeito

Art. 118 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriação;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - fazer publicar os atos oficiais, bem como, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, na imprensa oficial do Município, referentes ao exercício anterior;

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

- a) efetuar repasse que supere os limites definidos nesta Lei;
- b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento

urbano;

XX - apresentar à Câmara Municipal o projeto do plano diretor e demais leis correlatas, obedecendo ao disposto no Artigo 182 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade);

XXI - decretar estado de calamidade pública;

XXII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIII - propor a ação direta de constitucionalidade;

XXIV - decretar intervenção e desapropriação em empresa concessionária de serviço público;

XXV - enviar à Câmara, no prazo de dez dias úteis, contados da promulgação, cópias dos decretos municipais;

XXVI - enviar ao Legislativo até o dia vinte de cada mês, o balancete do mês anterior;

XXVII - encaminhar ao Legislativo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária acompanhado dos demonstrativos, e publicação até o dia quinze do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre;

XXVIII - encaminhar ao Legislativo o demonstrativo das receitas correntes líquidas, até o dia quinze do mês de encerramento do quadrimestre;

XXIX - encaminhar ao Legislativo o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, até o dia quinze do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre;

XXX - encaminhar ao Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo;

XXXI - encaminhar ao Legislativo, até o dia trinta do mês subsequente ao encerramento do trimestre, o Relatório Financeiro e Operacional da Saúde, em conformidade com o Artigo 12 da Lei 8.689, de 1993, c.c. o Artigo 9º do Decreto 1.651, de 28/09/95;

XXXII - encaminhar ao Legislativo, até o dia trinta e um de janeiro, o quadro de pessoal atualizado em trinta e um de dezembro, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5, Quadro de Pessoal, Instrução nº 02/2002, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XXXIII - prestar à Câmara as informações pela mesma solicitadas, desde que por

intermédio da Presidência da Câmara Municipal, bem como resposta aos Requerimentos dela recebidos, de forma completa, objetiva e exclusiva ao requerido, no prazo de quinze dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XXXIV - encaminhar ao Legislativo, até o dia trinta do mês subsequente ao encerramento do trimestre, os seguintes documentos:

- a) demonstrativo das conciliações bancárias das contas vinculadas ao ensino, referentes aos recursos próprios repassados decencialmente e dos recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef e dos demais recursos;
- b) demonstrativo trimestral das despesas realizadas segundo sua natureza, consoante Artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, individualizando-se as que se fizerem com recursos do Fundef e as suportadas com recursos próprios e de transferências não vinculadas ao Fundef;
- c) demonstrativo dos repasses decenciais dos recursos não vinculados ao Fundef;
- d) cópia da publicação a que alude o Artigo 256 da **Constituição Estadual**;
- e) pareceres trimestrais do Conselho Municipal de Educação sobre o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundef.

XXXV - demonstrativos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso XXIV deste artigo deverão ser encaminhados por meio de relatórios, de conformidade com o programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhados de protocolo de entrega gerado pelo programa assinado pelo Prefeito, Secretário da Educação, Contador e Membros do Conselho de Educação, quando houver e no que couber, no tocante à veracidade das informações ali contidas.

Subseção XII Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 119 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação federal.

Art. 120 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 121 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incursão em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo primeiro.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, convocar-se-á o suplente.

§ 4º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral

Art. 122 O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 123 Os crimes e as infrações político-administrativas referidas nos arts. 119 e 120 desta Lei, incidem sobre o substituto do Prefeito Municipal, sendo-lhe aplicável o competente processo, ainda que cessada a substituição.

Seção II Do Vice-prefeito

Art. 124 O Vice-Prefeito será eleito juntamente com o Prefeito, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 125 Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Lei ao Prefeito Municipal relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens, à licença e a responsabilidade, bem como o que lhe for especificamente determinado.

Art. 126 Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 127 São atribuições do Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observando o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da Lei.

Art. 128 O Vice-Prefeito fará jus a subsídio mensal fixado pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito poderá ser designado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo ou emprego, declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio do cargo eletivo.

Seção III Dos Secretários Municipais

Art. 129 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os brasileiros maiores de vinte e

um anos, residentes no Município de Ourinhos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 130 Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 131 Os Secretários, no ato da posse, bem como no término de cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo, deverão apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, nos termos do Artigo 12 desta Lei.

Parágrafo Único - Os Secretários terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 132 Além das atribuições fixadas em leis, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VII - receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alcada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal.

Seção IV Da Procuradoria Geral do Município

Art. 133 A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração pública municipal, responsável pela advocacia do Município, da administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada, pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 134 A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;
- V - propor ação civil pública representando o Município;
- VI - exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

§ 1º O Procurador Geral será de livre nomeação do Prefeito, devendo recair a escolha em Advogado de reconhecido saber jurídico.

§ 2º Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas.

§ 3º As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.

Seção V Da Transição Administrativa

Art. 135 Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

Parágrafo Único - A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

Art. 136 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, salvo se previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de calamidade pública, desde que devidamente comprovada.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este Art, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção VI

Da Soberania Popular

Art. 137 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 138 O plebiscito é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser votada pela Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução,

deliberando sobre requerimento apresentado:

- a) por cinco por cento do eleitorado do Município;
- b) pelo Prefeito Municipal;
- c) pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º A convocação do plebiscito dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º Independente de requerimento a convocação de plebiscito previsto no inciso XI do Artigo 14 desta Lei.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação da consulta plebiscitária, no prazo de três meses após a aprovação da respectiva resolução, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 5º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, desde que pelo menos cinqüenta por cento dos eleitores envolvidos tenham comparecido às urnas.

§ 6º Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária, por ano.

§ 7º A realização do plebiscito, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 8º O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito.

§ 9º Proclamado o resultado da consulta, ele será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 139 O referendo é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao referendo os dispositivos contidos nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 140 A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV - fica garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

Art. 141 A tramitação dos projetos de que trata esta seção obedecerá às normas do **Regimento Interno da Câmara**, que estabelecerá, obrigatoriamente, as normas previstas na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 142 Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Parágrafo Único - Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 143 Lei municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

Art. 144 São consideradas entidades representativas as legalmente constituídas no Município de Ourinhos.

Art. 145 Os Conselhos Municipais de Participação Popular deverão ter um prazo máximo de dez dias para se reunirem, quando convocados em regime de urgência, sob pena de não opinarem sobre a matéria em pauta.

Art. 146 Fica assegurado, na forma da lei, espaço para uma tribuna de livre expressão do pensamento popular.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ourinhos obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e através de processo seletivo.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite municipal o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV deste artigo e no § 4º do Artigo 39, inciso II do Artigo 150, inciso III do Artigo 153, e § 2º., inciso I, do Artigo 153 da Constituição Federal;

XVI - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, ou pagos em decorrência de processo de revisão salarial, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis à espécie;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observado, ainda, o seguinte:

- a) em nenhuma hipótese, as obras, os serviços, as compras e alienações resultantes do processo de licitação poderão ser contratados se seus preços forem superiores aos de mercado;

b) o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e preços mínimos das alienações.

XXIII - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas.

§ 3º A não observância do disposto nos incs. II, III, IV, IX e XXIII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas, administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 148 À Administração pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra.

Art. 149 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Art. 150 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 151 É vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa para tal efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

Art. 152 É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 153 O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º É vedada a estipulação de limite de idade para ingressar por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incs. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do Artigo 7º da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto nos incs. X e XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º A sexta parte dos vencimentos integrais será concedida aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no inciso XVI do Artigo 115 da **Constituição Estadual**.

Subseção I Da Estabilidade

Art. 154 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - atendido ao disposto na Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 155 Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição Federal, na **Constituição do Estado** de São Paulo, nesta Lei Orgânica e no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

Subseção II Do Mandato Eletivo

Art. 156 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, ou optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção III Dos Atos de Improbidade

Art. 157 Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 158 Todo servidor, quando submetido à sindicância ou processo administrativo, terá a sua individualidade resguardada, não podendo ter publicado o seu nome, apenas o número de matrícula no ato que determina a instauração.

Parágrafo Único - A publicação do nome só se dará após a apuração e se o mesmo for passível de demissão a bem do serviço público.

Seção II Disposições Finais

Art. 159 O regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ourinhos será o Estatutário.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e deverão ser concedidas por ato do Poder Público, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito;

II - licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública de outro Município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

III - garantia de salário nunca inferior ao salário-mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei;

VI - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo superior em cinqüenta por cento da hora normal;

VII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração

de cento e vinte dias;

VIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XI - proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou ideologia político-partidária;

XII - proibição de prover aumentos salariais sem o devido respaldo de lei municipal que os autorize;

XIII - transferência do servidor público, cuja capacidade de trabalho tenha sido reduzida em decorrência de acidente do trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

Art. 160 Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - O servidor ou empregado público sindicalizado, que for candidato a cargo de direção ou representação sindical, não pode ser dispensado desde o registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 161 Os Poderes Municipais estabelecerão plano geral de cargos, salários e carreira para os servidores públicos.

Art. 162 Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 163 O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 164 O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 165 Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 166 aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluída suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I Da Administração Direta

Art. 167 Constituem a administração direta do Município os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 168 São órgãos subordinados da Prefeitura Municipal os de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - de execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, as secretarias ou órgãos equiparados, providos de correspondente competência de assessoramento, do primeiro escalão de governo.

§ 2º São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos do primeiro escalão de governo.

§ 3º São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

Art. 169 A organização e a coordenação dos órgãos integrantes da Prefeitura e os a ela subordinados devem objetivar o atendimento dos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Seção II Da Administração Indireta

Art. 170 Constituem a administração indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei específica e dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 171 As entidades da administração indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 172 As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, ficando sujeitas ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Seção III Da Guarda Municipal

Art. 173 O Município poderá constituir guarda municipal, através de lei complementar de iniciativa do Executivo, força auxiliar destinada à:

I - proteção das instalações, bens e serviços municipais e de suas entidades da administração indireta;

II - função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III - fiscalização e vigilância das áreas de proteção e mananciais, promovendo, em colaboração com a Polícia Ambiental, a detenção e a identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 174 O Município poderá celebrar convênio com o Estado, através dos órgãos de Segurança Pública, para que a polícia militar fique encarregada de dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 175 O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e

instalações que devam ser protegidos e, se estes forem superiores à quantidade de guardas municipais, o Executivo poderá criar uma autarquia específica.

Seção IV Da Cipa, Cca e Apc

Art. 176 Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 177 Obriga-se o Poder Público, no caso de execução de Serviço de Transporte de Passageiros, a efetuar seguro de vida e Acidentes Pessoais e Coletivo - APC.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 178 Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação, finalidade e proporcionalidade.

Art. 179 A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração municipal.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa fica vinculada aos motivos enunciados nos atos que a lei reserve à sua discricionariedade.

Art. 180 A administração pública tem o dever de anular os próprios atos quando ilegais, podendo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - A autoridade que, ciente do vício de ilegalidade do ato administrativo, deixar de anulá-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no § 4º do Artigo 37 da Constituição Federal, se for o caso.

Seção II Da Publicidade

Art. 181 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeados por entidades privadas, devendo observar também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

II - deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

III - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;

IV - é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade funcional;

V - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

VI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 182 A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita mediante publicação em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

§ 2º A contratação de imprensa privada para divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta, além das condições de preço, as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 183 A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade e propaganda realizadas pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma de lei.

Art. 184 Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 185 O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de imprensa oficial para divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos de lei autorizadora.

Art. 186 O Prefeito Municipal fará publicar:

I - mensalmente:

- a) o balancete resumido da receita e da despesa;
- b) o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente, até quinze de março, de forma sintética, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário, bem como das variações patrimoniais.

Parágrafo Único - Os demais casos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 187 É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 188 Os Poderes Executivo e Legislativo criarão homepage na rede de computadores Internet, para divulgação:

I - Poder Executivo:

a) mensalmente, o montante dos recursos recebidos da União e do Estado, os valores de origem tributária entregues, em atendimento ao § 4º do Artigo 158 e Artigo 177 da Constituição Federal;

b) trimestralmente, os recursos repassados ao Município ao Fundo Municipal de Saúde, e ainda:

1. a elaboração de demonstrativos de receitas e despesas;

2. os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

c) mensalmente, as ações realizadas e os recursos despendidos com o Programa Bolsa Família;

d) mensalmente, as ações realizadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza,

e ainda:

1. a elaboração de demonstrativos de receitas e despesas;
2. os saldos financeiros do Fundo Municipal;
- e) até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária do Município, contendo:
 1. as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;
 2. os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;
 3. relatório de desempenho físico-financeiro.
- f) até o dia quinze do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, o relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos;
- g) até o dia trinta do mês subsequente ao encerramento do trimestre, o relatório financeiro e operacional da saúde;
- h) no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária à Câmara Municipal, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo;
- i) até o dia trinta e um de janeiro, o quadro de pessoal atualizado em trinta e um de dezembro, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5, Quadro de Pessoal, Instrução nº 02/2002, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- j) até o dia trinta do mês subsequente ao encerramento do trimestre os seguintes documentos:
 1. demonstrativo das conciliações bancárias das contas vinculadas ao ensino, referentes aos recursos próprios repassados decencialmente e dos recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef e dos demais recursos;
 2. demonstrativo trimestral das despesas realizadas segundo sua natureza, consoante Artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, individualizando-se as que se fizerem com recursos do Fundef e as suportadas com recursos próprios e de transferências não vinculadas ao Fundef;
 3. demonstrativo dos repasses decenciais dos recursos não vinculados ao Fundef;
 4. pareceres trimestrais do Conselho sobre o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundef.
- l) demonstrativos de que tratam os itens "1" e "2", da alínea "j", deste artigo, deverão ser publicados por meio de relatórios, de conformidade com o programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhados de protocolo de entrega gerado pelo programa assinado pelo Prefeito, Secretário da Educação, Contador e Membros do Conselho de Educação, quando houver e no que couber, no tocante à veracidade das informações ali contidas;
- m) os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior;
- n) as relações mensais de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta;
- o) trimestralmente, demonstrativo de despesas realizadas com publicidade e propaganda de todos os órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade;
- p) após a apresentação à Câmara Municipal, os projetos de leis:

1. plano plurianual;
2. diretrizes orçamentárias;
3. orçamento anual;
4. plano diretor.

II - Poder Legislativo:

- a) proposta orçamentária da Câmara Municipal;
- b) mensalmente, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- c) até o dia trinta e um de janeiro, o quadro de pessoal atualizado em trinta e um de dezembro, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5, Quadro de Pessoal, Instrução nº 02/2002, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- d) os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior;
- e) as relações mensais de todas as compras realizadas;
- f) trimestralmente, demonstrativo de despesas realizadas com publicidade e propaganda, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade;

Seção III Da Forma

Art. 189 A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros, de:
- a) exercício do poder regulamentar;
 - b) criação ou extinção de função gratificada, desde que autorizada em lei;
 - c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, quando autorizados por lei;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamentos e de regimentos dos órgãos da administração direta;
 - f) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
 - g) permissão para prestação de serviços públicos e para uso de bens públicos;
 - h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário de Administração.

§ 2º Os atos especificados no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 190 As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal serão veiculados por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Seção IV Do Registro

Art. 191 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, leis complementares, emendas à lei orgânica do município, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;

V - contratos e convênios em geral;

VI - tombamento de bens imóveis;

VII - registro de inscrição de débitos em dívida ativa;

VIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 2º Os livros serão abertos e encerrados por servidor designado para tal mister.

§ 3º A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.

§ 4º O Município instituirá, por lei, arquivo público, para consulta de interessados e para a preservação de seus documentos de valor histórico.

§ 5º A lei disciplinará a microfilmagem e a incineração de documentos oficiais.

Seção V

Das Informações e Certidões

Art. 192 Os agentes públicos municipais, inclusive os da administração indireta, nas esferas das suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, devendo ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, independentemente do pagamento de taxas.

Parágrafo Único - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 193 As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

Parágrafo Único - As informações prestadas por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

Art. 194 As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do interessado, sob forma resumida ou de inteiro teor e reproduzirão assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos.

§ 1º A certidão de inteiro teor poderá constituir-se de cópia reprográfica das peças indicadas pelo requerente, devendo o agente público que a expedir atestar a sua autenticidade.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, salvo as relativas ao exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 195 Os agentes públicos deverão observar o prazo de até:

I - cinco dias úteis, para informações verbais e vista de documento ou autos de processos, quando impossível sua prestação imediata;

II - quinze dias, para informações escritas e expedição de certidões.

§ 1º O requerente ou seu procurador terá vista de documento ou autos de processo na

própria repartição em que se encontre.

§ 2º O prazo fixado no inciso II deste artigo deverá ser observado para as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 196 Serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, os agentes públicos que não responderem, protelarem injustamente as respostas ou responderem de forma inconsistente os pedidos de informações ou de certidões.

Seção VI Dos Direitos de Petição e Representação

Art. 197 É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal, neles incluídos os da administração indireta, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 198 Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidí-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Seção VII O Processo Administrativo

Art. 199 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá inicio mediante provocação do órgão, entidade ou pessoa interessada, ao qual serão juntados, oportunamente:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e os pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração ou peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contratos ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos;

VIII - documentos apresentados pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos;

X - decisão final da autoridade competente.

Art. 200 A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas deverá explicitar as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 201 O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os demais agentes públicos administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os seguintes prazos:

I - de cinco dias úteis, para os despachos:

a) de mero impulso;

b) que ordenem providências a cargo de órgão ou servidor municipal e a cargo do administrado;

II - de quinze dias úteis, para a apresentação de relatórios e pareceres ou para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplicam-se a esses agentes públicos, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, as penalidades previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 202 Nos casos de urgência caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas ou bens, o processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, a qual responderá por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 203 O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às entidades da administração indireta do Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, a esta seção, as disposições da legislação federal e estadual que regulam processo administrativo.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 204 O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Integram ainda o patrimônio municipal, as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos da legislação vigente, cuja destinação deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 205 O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 206 Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade da qual o Município participe.

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 207 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 208 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Os agentes públicos são responsáveis pela guarda, preservação e utilização dos bens destinados às atividades da sua esfera de competência.

Art. 209 Os bens municipais serão classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - A conferência de escrituração patrimonial com os bens municipais existentes deverá ser feita anualmente, devendo ser incluído, na prestação de contas de cada exercício, o inventário de todos os bens municipais.

Art. 210 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou dispensa sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do município que estavam sob sua guarda.

Art. 211 A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 212 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecidas disposições da legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 213 O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo Único - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 214 É vedado locar ou transferir a terceiros, o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 215 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, nos termos da legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 2º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 216 Poderão ser cedidos a particulares, nos termos da lei municipal, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os

trabalhos do Município e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

§ 1º Esses serviços serão preferencialmente realizados para cidadãos que possuam até um alqueire de terra no município.

§ 2º A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 217 É proibida a doação, venda, concessão de uso ou qualquer outra forma de alienação de fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, de no máximo até 12 metros quadrados.

Art. 218 A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, terminal rodoviário, recintos de espetáculos e campos de esporte (áreas de lazer e outros), serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 219 Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei especificar.

Art. 220 A afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 1º As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos alterados.

§ 2º A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóvel particular adequado para a ação municipal pretendida.

§ 3º É vedada a desafetação de bens municipais para a sua alienação ou concessão de uso a terceiros, inclusive a entidades públicas de outros Poderes ou a sociedades civis de qualquer natureza.

Art. 221 O município deverá, em decorrência de aprovação de loteamentos, no prazo de dois anos, efetivar, nas suas áreas de lazer destinadas ao uso comum do povo, as benfeitorias mínimas que possibilitem a sua utilização adequada pela população, podendo, para essa finalidade, realizar parcerias e acordos, na forma prevista em legislação específica.

Seção III Das Obras e Serviços Públicos

Art. 222 A realização de obras públicas e programas municipais deverão estar adequadas às diretrizes do plano diretor, do código de obras e de edificações, do plano do meio ambiente e

recursos naturais, além da previsão obrigatória nas leis orçamentárias, obedecendo-se os termos do Artigo 16 e seus acessórios da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 2º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 223 O Executivo criará plano de investimento no saneamento básico.

Art. 224 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal direta e as demais entidades da administração indireta poderão desobrigar-se da realização material de tarefas executivas e obras públicas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo Único - A concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública obedecerão aos termos da Lei Federal regedora da matéria.

Art. 225 As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 226 No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 227 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal composto por representante de entidades comunitárias.

Art. 228 A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Dos Serviços Municipais

Art. 229 São serviços municipais entre outros, os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de mercado, os de matadouro e os de limpeza pública.

Art. 230 Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 231 A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º A concessão será outorgada por contrato com prazo máximo de até trinta anos, prorrogável por igual período, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2007)

§ 3º A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 232 Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 233 Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A fixação será feita por decreto, publicado cindo dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 234 O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de

serviços de sua responsabilidade, poderá criar, por lei específica, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Art. 235 As sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Art. 236 Lei municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do Município.

Seção V Das Licitações e Dos Contratos Administrativos

Art. 237 Fica adotada no Município de Ourinhos, a legislação federal que disponha sobre o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos e a legislação federal que regula as Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Art. 238 Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 239 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único - Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Art. 240 Não poderão contratar com o Município o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os servidores públicos municipais e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição os contratos de cláusulas uniformes.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 241 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do Artigo 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" não incide sobre imóvel urbano que se destinar à exploração agropecuária ou agroindustrial e tiver área superior a um hectare; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

§ 2º Os imóveis que se enquadarem no dispositivo anterior, terão o respectivo IPTU, eventualmente já lançado, suprido pelo pagamento do ITR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

§ 3º O imposto previsto na alínea "b":

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 4º Em relação ao imposto previsto na alínea "c" do inciso I, deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos e revogados.

§ 5º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II do § 4º do Artigo 182 da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, "a", deste artigo, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 6º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de Ourinhos.

Art. 242 O Município poderá instituir, através de lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incs. I e II do Artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 243 Fica vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 244 É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 245 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 246 O Município poderá criar colegiado auxiliar do Executivo, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de emitirem parecer, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias, cuja decisão final caberá sempre ao Chefe do Executivo.

Art. 247 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 248 A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerá de autorização legislativa, nos termos previstos no Código Tributário Municipal e deverá observar as disposições do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - As inscrições em dívida ativa são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa à decadência ou prescrição será apurada em regular processo legislativo nos termos da lei.

Art. 249 Fica facultado à Fazenda Pública a contratação de terceiros para exercer a cobrança extrajudicial da dívida ativa.

Art. 250 Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.

Subseção I

Da Participação do Município Nas Receitas Tributárias

Art. 251 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV deste artigo serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

§ 2º Para fins do disposto no § 1º., "a", deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 252 A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos

industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no inciso II do Artigo 161 da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socio-econômico entre os Municípios.

Art. 253 O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incs. I e II do parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 254 Será repassado ao Município pelo Estado, ainda, percentual estipulado em lei, sobre o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no § 4º do Artigo 177 da Constituição Federal.

Art. 255 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Subseção II Das Finanças Públicas

Art. 256 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 257 A receita pública será constituída por:

I - tributos;

II - contribuições financeiras e preços públicos;

III - multas;

IV - rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;

V - produto de alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;

VI - doações e legados com ou sem encargos;

VII - outras definidas em lei.

Art. 258 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço lançado pelo Município, sem prévia notificação pessoal.

§ 1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas, obedecendo-se sempre que possível à seqüência indicada:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - concomitantemente à notificação via postal a que alude o inciso IV deste artigo, dar-se-á publicidade através do jornal oficial do Município, mas sem prejuízo da realizada em caráter pessoal.

§ 2º Legislação municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos incs. I, II e III do § 1º, deste artigo, e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incs. IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§ 4º O prazo em dobro referido no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a utilização da via postal ou de publicação tenha se dado pela recusa do autuado em assinar o auto ou o processo respectivo.

Art. 259 As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 260 A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Município far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.

Art. 261 A despesa com pessoal ativo e inativo municipal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis, mediante o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 9.801/99.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida, nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 262 O Executivo enviará à Câmara Municipal, bem como divulgará em sua página na internet, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, do qual constarão:

I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;

III - relatório de desempenho físico-financeiro.

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, o Legislativo e

os responsáveis pelos fundos municipais e autarquias remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal dará publicidade, em mural próprio, com acesso ao público, bem como divulgará em sua página na Internet, do relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 263 Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Município.

Art. 264 Os ocupantes de cargos públicos do Município serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à administração pública.

Subseção III Da Receita e da Despesa

Art. 265 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 266 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 267 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 268 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

- I - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;

- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do Artigo 4º., no Artigo 9º e no inciso II do § 1º do Artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 269 O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é instrumento básico que detalha, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração programas de duração continuada.

Parágrafo Único - O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluído o primeiro ano da administração subsequente.

Art. 270 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do Artigo 4º da Lei

Complementar nº 101/2000;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do Artigo 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

V - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VI - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacionais.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentária ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Artigo 167 da Constituição Federal.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 271 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao

orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) realizar as audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes e orçamentos, na forma imposta pela Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000, e o disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erro ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciar a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 272 Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal, que deverá estar em consonância com a Constituição Federal, Artigo 35, § 2º., incs. I, II e III, ADCT, e a **Constituição do Estado** de São Paulo, enquanto não viger a lei complementar federal a que se refere o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, e nos seguintes prazos:

I - projeto de lei de diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II - projeto do plano plurianual e orçamento anual: 30 de agosto.

§ 1º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 3º O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

§ 4º O projeto de lei orçamentária anual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II deste Art. será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º A elaboração da lei orçamentária anual e plurianual se dará com ampla participação da comunidade, na forma a ser definida por lei.

§ 7º A Câmara Municipal enviará ao Executivo, até o dia 1º de agosto de cada ano, sua proposta orçamentária para ser inserida no projeto de lei que fixa o Orçamento do Município.

Art. 273 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, e, depois de aprovados, ficarão à disposição dos interessados na página da Internet da Prefeitura Municipal.

Art. 274 Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do Artigo 272 desta Lei, será considerado como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 275 Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 276 O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 277 São vedados:

- I - o início de programa, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no § 8º do Artigo 165 da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder

Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 278 Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Do Processo de Planejamento

Art. 279 Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 280 As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental e construído.

Art. 281 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação governamental, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da

sociedade civil participem do debate de problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 282 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - participação e garantia do acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - adequação à realidade local e regional;
- VI - consonância com os planos e programas federais e estaduais relacionados com o desenvolvimento do Município.

Art. 283 A elaboração e a execução dos planos e programas municipais obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, quando necessária.

Art. 284 O planejamento será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor, aprovado por lei municipal;
- II - plano de governo;
- III - plano plurianual;
- IV - lei de diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual.

Art. 285 Os instrumentos de que tratam os artigos anteriores serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução, devendo incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 286 A execução dos planos e programas governamentais, serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 287 A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria administração pública municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;

IV - pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

§ 1º É da competência dos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas a serem observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º Comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa, os titulares dos órgãos de direção serão administrativamente responsáveis pelos atos praticados pelos titulares dos órgãos e entidades de execução em descumprimento aos princípios, critérios e normas gerais referidas § 1º deste artigo.

Art. 288 As atividades da administração direta e indireta do Município estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 289 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano diretor e no plano plurianual, a exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

Seção II

Da Participação Nas Entidades Regionais

Art. 290 O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios, visando o tratamento e a solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

Seção III Do Plano Diretor

Art. 291 O plano diretor, elaborado pelo executivo e aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - garantir as condições para assegurar o bem-estar da população;

III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;

IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para a

utilização na forma do Artigo 5º da Lei Federal nº 10.557, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade);

II - as disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.557/2001;

III - sistema de acompanhamento e controle.

§ 3º As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção.

§ 4º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 5º O plano diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 6º As diretrizes do plano diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 7º As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente atenderão às diretrizes do plano diretor.

§ 8º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 9º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais se obrigarão:

I - a promoção de audiências públicas e debates, na elaboração e na discussão com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 10 A gestão democrática da cidade, de garantia obrigatória nos termos desta Lei Orgânica, obedecerá ao disposto nos arts. 43, 44 e 45 da Lei Federal nº 10.557/2001.

Art. 292 O plano diretor será aprovado através de lei ordinária, pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, exigido o mesmo quorum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

Art. 293 O Poder Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à

oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º O projeto de lei de que trata este artigo será apreciado em audiências públicas, previamente marcadas para tal finalidade, permanecendo à disposição da comunidade, por sessenta dias, antes da data fixada para a sua remessa à Câmara.

§ 2º Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do plano diretor.

§ 3º As emendas populares ao plano diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

Art. 294 Deverá ser feita, durante a primeira sessão legislativa da legislatura para a qual foi eleito o Prefeito, e apresentada à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro em forma de projeto de lei, uma revisão do plano diretor que adeque a realidade desse aos planos de administração do novo prefeito, sem alterar a sua estrutura básica.

Art. 295 O plano diretor, as leis de uso de ocupação do solo, loteamento, edificação e preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos só poderão ser alterados uma única vez por ano.

Seção IV Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 296 A elaboração e as alterações do plano diretor e das leis de que tratam o Artigo 295 desta Lei, estarão sujeitas, obrigatoriamente, ao Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, em qualquer situação, e Estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA, quando se tratar de áreas de preservação ambiental permanente e áreas de proteção de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Lei municipal regulamentará o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, com finalidade de obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 297 A lei municipal que regulamentar o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos do artigo anterior, analisará, no mínimo, as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 2º A não edição de lei municipal regulamentando o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, não elimina a sua obrigatoriedade, devendo o Poder Público municipal realizá-lo, obedecido os requisitos mínimos previstos nos incs. I a VII deste artigo.

§ 3º A elaboração do Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção V Do Referendo Popular

Art. 298 Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o plano diretor poderá ser submetido a referendo popular, por solicitação ex officio do Prefeito Municipal, de um terço dos Vereadores ou cinco por cento dos habitantes do Município.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PARTICULAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 299 É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou utilização compulsórios, tombamento, requisição, preempção, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou utilização compulsórios, de tombamento, de requisição e preempção obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Seção II Da Ocupação Temporária

Art. 300 É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividades de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 301 O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar prejuízo.

Seção III Da Servidão Administrativa

Art. 302 É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 303 O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV Da Limitação Administrativa

Art. 304 A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 305 A política urbana, a ser formulada no âmbito municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos aos cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, e ainda:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 306 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação popular e de serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 307 Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel

destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, desde que perceba comprovadamente até um salário mínimo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 308 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 309 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - incentivar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica e extensão rural;

Art. 310 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 311 O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 312 O Município, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

§ 1º A simplificação das obrigações administrativas não exclui a exigência de cumprimento da legislação sanitária e de proteção do meio ambiente.

§ 2º O disposto no presente artigo aplicam-se às cooperativas com sede no Município.

Art. 313 É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho.

Art. 314 O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a

ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 315 Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Artigo 184 da **Constituição Estadual**.

Parágrafo Único - É da responsabilidade do Município a conservação e a abertura de estradas municipais.

Art. 316 O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem-estar e a fixação do homem no campo.

§ 1º Os programas de que tratam este artigo deverão ser compatíveis com a política agropecuária estabelecida pela União e pelo Estado.

§ 2º Serão assegurados, no planejamento e execução da política rural do Município, a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, dos setores de comercialização, de armazenamento, de transporte e de abastecimento, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos fiscais;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica, com divulgação de seus resultados;
- III - assistência técnica e extensão rural, setor agrícola ou órgão responsável;
- IV - o cooperativismo, o associativismo e o sindicalismo;
- V - a irrigação e a eletrificação;
- VI - o apoio à geração de energia.

Art. 317 O Município, em sua política rural, observará, dentre outras, em estreita colaboração com a União e o Estado, as seguintes diretrizes:

- I - combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- II - repressão ao uso de anabolizantes;
- III - combate à erosão, conservação do solo e proteção às nascentes;
- IV - preservação e controle da saúde animal, inclusive o controle sobre abate, dando

especial destaque à fiscalização de vacinas dos rebanhos bovinos, vacuns e suínos, cuja obrigatoriedade deverá ser regulamentada em lei específica;

V - incentivo e implantação de técnicas que possibilitem melhor aproveitamento agropecuário;

VI - incentivo e política adequada ao escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, adequando o sistema viário e mantendo as estradas em condições de tráfego;

VII - preservação do meio ambiente;

VIII - incentivo e construção de fossas negras, nas residências, tornando-as obrigatórias nas escolas;

IX - incentivo ao reflorestamento, principalmente às cabeceiras de bacias hidrográficas;

X - preservação e fiscalização dos mananciais, especialmente da vegetação que os protegem;

XI - incentivo ao uso da tecnologia adequada ao manejo do solo;

XII - celebração de convênio, visando, entre outros:

a) oferecimento de assistência técnica ao pequeno produtor rural;

b) serviços de mecanização agrícola ao pequeno produtor rural, com prioridade àqueles que possuírem até vinte hectares de terra;

XIII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIV - incentivo à formação de centros comunitários rurais;

XV - fornecimento de sementes ao pequeno agricultor;

XVI - criação e manutenção de viveiros municipais;

XVII - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;

XVIII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

XIX - favorecimento no acesso a programas agropecuários e bem estar social;

XX - criar estímulo a criação de pequenas unidades industriais, que visem a transformação de produtos agropecuários;

Parágrafo Único - Visando o bem-estar e a fixação do homem no campo, dentro de seu programa de desenvolvimento rural, o Município, em interação com a União, o Estado e entidades representativas, executará, conforme dispuser lei municipal, para as comunidades agrícolas, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, planos de melhoria das condições de educação, saúde, comunicação, transporte e lazer.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 318 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, conforme disposto no Artigo 225 da Constituição Federal e arts. 191 a 204, e seus respectivos parágrafos, da **Constituição do Estado** de São Paulo.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 319 A execução de obras, atividades, processo produtivo e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor publico, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 320 Ao Município, visando garantir, níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação publica e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - as áreas definidas em loteamento ou pelo plano diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados;

IV - implantação de áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos, visando ao estabelecimento de uma relação de, no mínimo, quinze metros quadrados de área verde por habitante nas zonas urbanas;

V - promoção e manutenção do inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas de proteção e de reflorestamento, particularmente em relação aos cumes e encostas de morros e às margens de lagoas, represas, nascentes e cursos d'água;

VI - promoção, pelo Município, com auxílio do Estado, da delimitação das áreas a que se referem os arts. 197 e 198 da **Constituição do Estado**, situadas em seu território;

VII - adoção de medidas visando a eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

VIII - exigência de que os estabelecimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente adotem medidas para evitar a poluição, sob pena de revogação da licença para funcionamento, interdição ou fechamento;

IX - obrigatoriedade daquele que explorar recursos naturais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

X - adoção de política de controle do uso de agrotóxicos em seu território, visando, dentre outros objetivos, a prevenção de intoxicação dos trabalhadores que manipulam tais produtos e de contaminação dos alimentos e do meio ambiente, notadamente os recursos hídricos;

XI - colaboração do Município com a União e o Estado na fiscalização do cumprimento da legislação de proteção aos animais, contando para tanto, quando for o caso, com o auxílio de entidades dedicadas à proteção dos animais;

§ 1º O município poderá manter convênios com o Estado ou com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incs. II, III, e VIII deste artigo, até que se justifique a criação de estrutura própria.

§ 2º As áreas institucionais poderão ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que, em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer.

Art. 321 O Município dotará de recursos orçamentários o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, já criado e instituído por lei, que deverá ser o órgão consultivo, normativo e coordenador da política de meio ambiente no Município, supletivamente ao que estabelece a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 322 A instalação de indústrias poluentes no Município será permitida somente após a

aprovação da Câmara Municipal, ouvidos os órgãos técnicos oficiais e o CONDEMA.

Art. 323 A derrubada, poda, corte ou sacrifício de árvores no perímetro urbano do Município, em áreas públicas ou privadas, dependerá de licença prévia do Poder Executivo, através do assessoramento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Na análise do pedido, o Poder Executivo levará em conta a espécie, porte, beleza, raridade e localização das árvores, bem como sua adequação ao local.

§ 2º Havendo interesse em preservar a árvore, objeto do pedido de derrubada, corte ou sacrifício, será ela declarada imune de corte.

Art. 324 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete à Secretaria de Obras ou órgão equivalente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para decisão cabível;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 325 Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Art. 326 A mata nativa, localizada no Jardim Paulista, com 109.669,30 metros quadrados ou 10,96 hectares de área verde, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 327 É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 328 O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial àqueles destinados ao abastecimento público.

Art. 329 Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d`água.

Art. 330 Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, excetuando-se aquele feito em pequena escala, para fins não industriais, no interior de chácaras ou pequenas propriedades.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 331 É de competência do Município, com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento, bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município, para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 332 A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 333 Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 334 O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 335 Considera-se, para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 336 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover a política e programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, definindo estratégias para sua implementação, submeter o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo na apreciação dos projetos e da política de saneamento.

§ 1º O saneamento básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sobre a ótica da proteção à saúde pública.

§ 2º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de

saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, permitindo a implantação e utilização dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas taxas deverão ser compatíveis com a capacidade contributiva daquela população;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

§ 3º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objeto principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 4º A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, com o estabelecimento de prioridades em lei.

§ 5º Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 6º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público através de regular certame licitatório.

§ 7º O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 8º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 337 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Município decretar zona de imunidade ecológica às bacias de captação de águas destinadas ao consumo da população.

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 338 É incumbência do Poder Público;

- I - incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- II - organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;
- III - preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos.

Art. 339 O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará com a participação de representantes da comunidade, em especial das entidades e prestadores de serviços na área do turismo.

Art. 340 O Município criará infra-estrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, principalmente dos chamados "ônibus de turismo social".

Art. 341 É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com órgãos interessados da iniciativa privada.

Art. 342 O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo mediante:

- I - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e distração;
- II - práticas excursionistas.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e em conjunto com os de cultura, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTES

Art. 343 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

§ 1º Os serviços de transporte coletivo poderão ser prestados diretamente pelo Município ou através de concessão ou permissão.

§ 2º A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo observará, além da legislação federal própria, a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Art. 344 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso aos portadores de deficiências físicas;

- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 1º O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 2º O Município ficará encarregado de construir e manter em bom estado de conservação ponto de ônibus com cobertura nos distritos e nos lugares de maior movimento na zona rural.

TÍTULO V DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 345 A educação no Município, em conformidade com o Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, é inspirada nos ideais democráticos e pluralistas de igualdade, liberdade, solidariedade humana e bem-estar social, e tem por fim:

I - garantir a formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes, em consequência, de compreender os direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos que compõem a sociedade;

II - promover o fortalecimento da unidade e soberania nacional e solidariedade internacional, assim como a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

III - exigir, no ensino público, em todos os graus, o respeito aos símbolos e comemorações das datas de alta significação da Pátria, do Estado e do Município, devendo estimular o aprendizado ao Hino Nacional, ao Hino do Estado de São Paulo e ao Hino do Município;

IV - estimular e orientar o ensino do cooperativismo;

V - garantir o preparo dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

VI - garantir amplamente o pluralismo de idéias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas.

Art. 346 A educação no Município, pautada nos princípios constitucionais, é direito de todos e dever do poder público que zelará pela garantia de:

I - ampliação das oportunidades de acesso e permanência nas escolas oficiais;

II - qualidade de ensino condizente com o desenvolvimento multilateral, integral do homem, pelo domínio do conhecimento científico e do acervo cultural da humanidade, bem como pelo respeito à natureza, de modo a ser capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade, através do exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional;

III - gestão democrática das escolas e dos órgãos de decisão sobre o ensino, com a participação de estudantes, professores, pais e da comunidade organizada em suas entidades representativas;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - valorização dos trabalhadores em educação, garantindo plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 347 O ensino público municipal, em todos os níveis, será gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos.

§ 1º Será vedada a veiculação do pagamento de qualquer taxa para matrícula nos estabelecimentos oficiais, bem como a cessão de suas dependências para o funcionamento de ensino pago de qualquer natureza.

§ 2º O ensino religioso será ministrado nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alterado pela Lei Federal nº 9.475, de 22/07/97.

§ 3º A matrícula nas escolas oficiais será aberta a todos, independente de sexo, raça, cor, situação sócio-econômica, credo religioso, concepção ideológica ou opção político-partidária.

§ 4º As creches e escolas municipais deverão garantir o acesso e a permanência, com atendimento especial, às crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 348 Anualmente, o poder público municipal aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O financiamento da educação especial para portadores de necessidades especiais, no ensino fundamental e infantil, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

§ 2º A destinação das verbas pública para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, só poderá ocorrer quando a demanda para o ensino público municipal estiver plenamente atendida, quantitativa e qualitativamente, incluindo-se a garantia de formação, remuneração e condições adequadas de exercício do magistério público municipal.

§ 3º Serão definidos em lei os critérios de reconhecimento de escolas confessionais e filantrópicas que, atendido o disposto no parágrafo anterior, receberão repasse das verbas públicas municipais, bem como as normas de controle de sua aplicação.

§ 4º O emprego dos recursos públicos destinados à educação, considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros Municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação, devidamente articulado com o Plano Estadual e Nacional de Educação.

Art. 349 O Município desenvolverá a educação infantil e, prioritariamente, o ensino fundamental, cabendo-lhe assegurar vagas suficientes para esse atendimento.

§ 1º Somente quando plenamente atendido em qualidade e quantidade o disposto neste artigo, o Município poderá atuar em outras instâncias da educação básica ou superior, principalmente para os que não tiveram acesso ao ensino na idade própria, com a manutenção de classes no período noturno, preferencialmente aos alunos trabalhadores.

§ 2º O Município cuidará do recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar e, em conjunto com o Estado, abrirá vagas e dará ampla divulgação aos editais de matrícula, cabendo-lhe zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 350 A educação anterior ao ensino fundamental tem por objetivo geral o desenvolvimento verbal, cognitivo, físico, social, emocional e o conhecimento do meio físico e social, compatível com a faixa etária.

Art. 351 O Município organizará seu sistema municipal de ensino, o qual abrangerá todos os níveis em que atuar e será coordenado por uma Secretaria própria.

Art. 352 Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do Plano de Educação, que deve apontar as necessidades locais para a universalização do ensino fundamental, a educação infantil e a erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único - O Plano referido no caput deste artigo, estabelecido em lei, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante coordenação do Poder Executivo.

Art. 353 O Conselho Municipal de Educação terá caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos destinados à educação, bem como da observância dos princípios desta Lei Orgânica e das normas pedagógicas estabelecidas e será composto, democraticamente, por quinze membros que serão definidos em lei complementar.

§ 1º A competência do Conselho será regulamentada por lei complementar.

§ 2º A representação das entidades no Conselho deverá ser definida num fórum das entidades cadastradas.

Art. 354 O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Administração Pública.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração.

Art. 355 O Conselho convocará anualmente Plenárias de caráter consultivo, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior e discussão da política e dos projetos para o exercício entrante.

Parágrafo Único - As Plenárias são abertas à participação de qualquer cidadão e entidade com direito a voz e voto.

Art. 356 O Município fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino.

Art. 357 Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmados pelo Município na área da educação com entidades de direito público interno ou instituições privadas sem fins lucrativos, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 358 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores da população e considerando a cultura um serviço essencial.

§ 1º Lei Complementar criará e regulamentará o Conselho Municipal de Cultura, órgão planejador das atividades culturais do Município, que deverá desenvolver os projetos culturais da Municipalidade.

§ 2º Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I - criação, aplicação, melhoria e reformulação de uso dos espaços culturais;

II - desenvolvimento dos equipamentos culturais do Município ou por ele patrocinados, de forma que estes se constituam em espaços de convivência e informação e não em meros centros de consumo;

III - implementação do Sistema Municipal de Arquivos, para preservação de documentos de valor histórico;

IV - construção, prioritariamente nos bairros, de centros culturais, que deverão conter bibliotecas, salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações artísticoculturais;

V - elaboração de normas administrativas adequadas ao setor cultural;

VI - redimensionamento da participação dos setores públicos da cultura nos recursos gerais da administração;

VII - O poder público municipal promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 359 O Município garantirá, junto a Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afrobrasileira, que terá a supervisão de entidade representativa desse segmento étnico.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 360 A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 361 O dever do Município não exclui o das pessoas, da família e das empresas.

Art. 362 O Município, observados os limites adotados pela Constituição Federal e Estadual e os preceitos constitucionais enumerados no artigo referente a organização dos Municípios, como parte integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, tem a competência executiva e legislativa de prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 363 Para atingir os objetivos dispostos nos artigos anteriores, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, lazer e transporte;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 364 Anualmente, o poder público municipal aplicará, quinze por cento, no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II da Constituição Federal.

Seção I Dos Objetivos e Atribuições

Art. 365 São objetivos do SUS do Município:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes da saúde;

II - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

III - a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como de bebidas e água para consumo humano, assegurando o controle da água de abastecimento público (potabilidade, fluoretação, etc);

IV - a manutenção de políticas preventivas em saúde bucal em escolas, creches e unidades de saúde, assegurando-se programas que garantam a distribuição gratuita dos insumos necessários;

V - o desenvolvimento de uma ampla política de prevenção à AIDS, bem como a adequada assistência aos doentes de AIDS que inclua tratamento ambulatorial, domiciliar, hospitalar, medicação específica e exames laboratoriais próprios, nos termos da lei;

VI - o desenvolvimento de uma política pública de prevenção ao abuso de drogas lícitas e ilícitas, bem como a oferta de tratamento adequado e voluntário para químicos dependentes.

Art. 366 Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento para a prática de aborto nos casos previstos no Código Penal.

Art. 367 Compreendem-se ainda no campo de atuação do SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações:

- a) de formulação de recursos humanos na área de saúde; e
- b) de saneamento básico;

III - a vigilância nutricional e a orientação alimentar.

§ 1º A vigilância epidemiológica compreende um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 2º A saúde do trabalhador, para fins desta Lei, é um conjunto de atividades que se destinam, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visam a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do SUS, em estudo, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições da produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, manuseio e comercialização de substâncias de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias, sobretudo as novas, provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical, sobre os riscos de acidente de trabalho, doenças profissionais e do trabalho, bem como os resultados de fiscalização, avaliações ambientais e exames de admissão, periódicos e de demissão, respeitando os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho tendo na sua elaboração a colaboração do movimento sindical;

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores, de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Seção II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 368 As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou convencionados que integram ao SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas nos arts. 198 e 199 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - a integridade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexibilidade do sistema;
- III - preservação de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito a informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde, devendo ser divulgadas aquelas de interesse social e coletivo;
- VI - divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- X - capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XI - organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Seção III Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 369 As ações e serviços de saúde executados pelo SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 370 A direção do SUS é única, de acordo com o inciso I do Artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercido pelo Secretário de Saúde do Município.

Art. 371 Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 372 Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais, o princípio da direção única e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o SUS poderá organizar em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde à coletividade.

Art. 373 O SUS contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas, de caráter deliberativo, sendo elas:

I - a Conferência Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde; e III - os Conselhos Gestores.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde se reunirá a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação de saúde; será convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela própria Conferência ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo municipal, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde e na Conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4º As Conferências de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo respectivo

conselho.

§ 5º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 374 Os serviços públicos municipais que compõem o Sistema Unificado de Saúde observarão às seguintes normas:

I - a instalação de quaisquer novos serviços deve ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, segundo as diretrizes deliberadas na última Conferência de Saúde e levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e articulação do sistema.

II - o fechamento ou desativação de qualquer serviço ou programa de saúde só poderá ocorrer após avaliação e aprovação pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 375 Fica criado o Conselho Gestor da Unidade, com a finalidade de definir e controlar a execução da política municipal de saúde no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho Gestor possui caráter permanente e consultivo junto ao Conselho Municipal de Saúde e será composto de cinqüenta por cento de usuários, vinte e cinco por cento de profissionais de saúde e vinte e cinco por cento de representantes do Executivo, cada setor eleito pelos seus pares e atuará na fiscalização, formulação e no controle das ações de saúde executadas no âmbito da região que circunscreve a unidade de origem e cobertura dos serviços, cujas discussões e deliberações será, o quando de natureza não restrita as rotinas locais, encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde para discussão e encaminhamento, quando aprovadas.

§ 2º A representação dos usuários nos Conselhos Gestores de Saúde será de cinqüenta por cento dos membros, enquanto que a de trabalhadores e a de representantes do governo será de vinte e cinco por cento cada um, assemelhando-se à representação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º Terão garantidas nas Conferências Municipais de Saúde, para cada Conselho Gestor, pelo menos quatro vagas, sempre respeitando a proporcionalidade constatada no § 1º deste artigo, assim distribuídas entre os segmentos representados:

I - vinte e cinco por cento dos cargos para representantes do Executivo;

II - vinte e cinco por cento dos cargos para os profissionais de saúde;

III - cinqüenta por cento dos cargos para os usuários dos serviços de saúde.

Seção IV Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 376 Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto no Artigo 74 da Constituição Federal .

Art. 377 Os recursos do Fundo Municipal da Saúde serão contabilizados em conta específica e movimentadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou Diretor equivalente, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, nos termos dos arts. 32, § 2º., e 33 da Lei 8.080/90, e ainda:

I - elaboração de demonstrativos de receitas e despesas;

II - os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde deverão ser discriminados no Balanço Financeiro;

III - apresentação ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal de Ourinhos, relatório financeiro trimestral sobre o financiamento das ações de saúde, nele demonstrado as fontes dos recursos aplicados, sejam os constitucionais, previstos nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º., sejam os recursos recebidos da União.

Art. 378 O Município somente receberá do Fundo Nacional de Saúde os recursos para cobertura das ações e serviços de saúde implementadas pelo Município, se contar com:

I - Fundo Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do Artigo 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo Único - O não atendimento pelo Município, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelo Estado ou pela União.

Art. 379 Os recursos da saúde, de natureza vinculada que são, não podem ser utilizados em outra finalidade, mesmo após o encerramento do exercício em que foram arrecadados.

Seção V

Da Competência e Das Atribuições

Subseção I

Das Atribuições Comuns

Art. 380 Lei municipal definirá atribuições que o Município exercerá, juntamente com a União e o Estado, sendo dentre elas:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal.

Subseção II

Da Competência

Art. 381 À direção municipal do SUS compete:

- I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III - participar na execução, controle e avaliação das ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- V - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VI - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- VII - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e limites.
- VIII - fiscalizar o cumprimento das normas, padrões e procedimentos de controle de qualidade em saúde para produtos, substâncias e processos de consumo humano, estabelecidos pela União, Estado e Município;
- IX - controlar, regulamentar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- X - normatizar, complementarmente, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde no seu âmbito de atuação;
- XI - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- XII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município.

Seção VI Dos Serviços Privados e de Assistência à Saúde

Subseção I Do Funcionamento

Art. 382 Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais legalmente habilitados e de pessoas jurídicas de direito privado, na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 383 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 384 Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa.

Art. 385 Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS quanto as condições para seu funcionamento.

Art. 386 É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doação, de organismos internacionais vinculados a Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se ao seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidades lucrativas, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

Subseção II Da Participação Complementar

Art. 387 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS do Município poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo Único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público.

Art. 388 Na hipótese do Artigo 387 desta Lei, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do SUS.

Art. 389 As cláusulas essenciais de convênios e contratos, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela

direção nacional do SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajustes e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, respeitando os parâmetros técnicos de cobertura assistencial.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários administrativos e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 390 As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que recebem auxílio ou subvenções do Município são obrigadas a atender o SUS.

Art. 391 Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 392 As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do SUS e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 393 Fica assegurada a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as realidades municipais.

Art. 394 Compete à autoridade municipal, em convênio com o Estado, mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 395 Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de AEDES AEGYPTI e AEDES ALBOPICTUS, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

§ 1º Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do caput deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do caput deste artigo.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 396 O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 397 O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 398 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania, deve ser garantida pelo município, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:

- a) comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município;
- b) reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras formas participativas;
- c) subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;
- d) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade;
- e) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;
- f) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos.

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigado;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco.

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à eqüidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, e a rede sócio-assistencial, compondo tal sistema com:

- a) indicadores sobre a realidade social da cidade;
- b) índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social;
- c) avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida;
- d) cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 399 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 400 O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 401 O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 402 Cabe ao Município, ainda:

I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento Único do Governo Federal;

III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;

VI - constituir órgão de controle social, respeitando a paridade entre governo e sociedade;

VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e nãogovernamentais, para oferta de programas sociais complementares; e

VIII - promover, em articulação com a União e o Estado, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

CAPÍTULO VII DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 403 É dever do Município, apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 404 As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 405 O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 406 O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 407 O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 408 Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo Único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 409 Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 410 É dever do Município de Ourinhos apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 411 Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de Ourinhos, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 412 O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 413 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade comprehende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 414 O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 415 O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 416 Além de cumprir o que dispõe no Artigo 5º., inciso I, da Constituição Federal, o Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a comunidade, a imagem social da mulher como cidadã responsável pelos direitos de Ourinhos e da Nação.

Art. 417 Fica vedada a veiculação de propaganda discriminatória à mulher nos meios de comunicação de qualquer natureza, cujas concessões sejam de responsabilidade do Município.

Art. 418 Para os devidos efeitos, o Município reconhece a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 419 O Município, juntamente com outros órgãos e instituições do Estado da União Federal, criará mecanismos para coibir a violência contra a mulher, criando serviços de apoio a esta e seus filhos, vítimas de brutalidade.

Art. 420 O Município criará e manterá entidade de atendimento assistencial, apoio e orientação jurídica à mulher, na defesa de seus direitos como um todo.

Art. 421 O Município auxiliará o Estado na criação e manutenção de delegacias especializadas no atendimento da mulher.

Art. 422 O Município reconhece a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e, juntamente com o Estado e a União, assegurará aos pais meios necessários à educação básica, escolas de educação infantil, saúde, habitação, alimentação e segurança dos filhos.

Art. 423 O Município criará e manterá albergues para as mulheres ameaçadas de violência,

estabelecendo uma política de orientação profissional, buscando dar-lhes condições de arcar com sua própria manutenção.

Art. 424 O Município, em conjunto com o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida e através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento de mulheres.

Art. 425 Será garantida à mulher, livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como o direito de evitar a gravidez sem prejuízos para a sua saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal.

§ 1º O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade da escolha adequada a individualidade e ao momento específico de sua história de vida.

§ 2º O Município criará mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho.

Art. 426 Será criado um órgão municipal com autonomia administrativa, regulamentado por regimento interno, que deverá elaborar e executar políticas de combate à discriminação sobre a mulher.

CAPÍTULO XI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 427 É criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a:

I - articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na consecução desses objetivos;

II - representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III - relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais afins;

IV - promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

VI - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

VII - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII - fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IX - assistência e orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do consumidor;

X - proteção contra publicidade enganosa;

XI - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XII - divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO XII DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 428 O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição Federal e da **Constituição do Estado** de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica ainda garantida a proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação e na aplicação da lei, bem como relacionadamente a família, a sociedade e Estado com pessoas portadoras de deficiência.

Art. 429 O Município garantirá a prevenção das deficiências físicas e sensoriais.

Art. 430 O Município garantirá ao portador de deficiência o acesso a saúde, educação, treinamento profissional e lazer.

Art. 431 O sistema municipal de ensino preconizará uma filosofia normatizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de deficiência, sempre que possível, o direito ao processo educacional.

Parágrafo Único - A educação especial municipal será prestada em cooperação com os serviços de educação especial mantidos pelo Estado e pelas entidades particulares.

Art. 432 O acesso ao trabalho às pessoas portadoras de deficiência implica prévia preparação e formação profissional compatíveis com as potencialidades dessas pessoas.

Art. 433 Ao portador de deficiência será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a

eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

Art. 434 O Poder Público firmará convênio com centros de reabilitação, escolas profissionalizantes, oficinas ortopédicas e escolas em geral, para melhor atender os deficientes físicos.

Art. 435 A lei regulará a criação, a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 436 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 437 O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma, obedecendo-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os critérios da conveniência e oportunidade administrativa:

I - firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II - instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;

III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 438 É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

§ 2º É vedado substituir nomes de vias, próprios e logradouros públicos denominados há mais de dez anos.

§ 3º Dar-se-á aos próprios, às vias ou aos logradouros o nome de pessoas, no mínimo, após um ano do registro do seu óbito, excetuando-se da exigência desse prazo as personalidades que, notória e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado em nível municipal, estadual, nacional ou mundial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2010)

Art. 439 O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando a formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 440 Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 441 Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros dos Conselhos e Comissões criados por esta Lei Orgânica ou outro ato normativo municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A Câmara Municipal criará no prazo de quarenta e cinco dias da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica uma comissão especial para proceder a revisão e compatibilização de seu Regimento Interno, observando, na sua composição, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único - O ato que criar a Comissão referida neste artigo estabelecerá o prazo de conclusão dos trabalhos da reforma regimental.

Art. 2º O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de sua promulgação.

Art. 3º Os Conselhos previstos nesta Lei Orgânica serão criados através de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo e enviados à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta revisão.

Art. 4º As matérias dependentes de lei para sua regulamentação serão enviadas ao Legislativo Municipal para apreciação, em prazo não superior a cento e oitenta dias a contar da promulgação desta revisão.

Art. 5º As medidas necessárias para a implantação do Plano Diretor Físico-Territorial e demais leis de caráter urbanístico deverão estar concluídas e com os respectivos projetos de lei prontos a serem enviados ao Legislativo, até o início da sessão legislativa de 2007.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, será formada uma comissão de estudos e elaboração do Plano Diretor e das leis correlatas, obedecendo-se os prazos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 6º Lei municipal regulamentará a criação, implementação e manutenção dos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 7º O Município deve instituir, para vigorar até o ano de 2010, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar a todos os municípios acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição,

habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O Fundo de que trata o caput deste artigo deverá ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 2º Para o financiamento do Fundo poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

§ 3º Lei federal definirá os serviços supérfluos a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 8º Fica autorizado ao Município firmar convênio com o Ministério da Saúde e das Comunicações para a implantação no Município de Ourinhos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente.

Art. 9º Para efeito do que dispõem o § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal e o Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município.

Parágrafo Único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 10 No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta revisão, o Poder Público poderá promover a edição, por lei complementar, do estatuto dos servidores municipais.

Art. 11 Após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica, o Executivo, através de decreto, estabelecerá prazo para a revisão dos estatutos das entidades da administração indireta, notadamente com relação à sua natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 12 Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos, em conformidade com o que dispuser a Lei Federal de que trata o Artigo 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998.

Art. 13 O Poder Público promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica, com as atualizações produzidas por esta Emenda, que será posta gratuitamente à disposição das repartições públicas, empresas, autarquias, escolas de todos os níveis e do povo em geral.

Art. 14 Para a Legislatura compreendida entre 2005 a 2008, no que se refere aos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, bem como o total da despesa do Poder

Legislativo previsto no Artigo 20 desta Lei, deverá ser observada as normas previstas no Artigo 29, inciso VI, "c" e Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Art. 15 As disposições contidas no Artigo 19 e 20 desta Lei Orgânica passam a vigorar na Legislatura compreendida entre 2005 a 2008.

Sala das Sessões, em 31 de dezembro de 2004.

Prof. Susumo Ikuno
Presidente

Anísio Aparecido Felicetti
Vice-Presidente

Frednês Corrêa Leite
1º Secretário

João Felício Figueira
2º Secretário

Antonio Amaral Júnior
Vereador

Donizeti Jorge Xavier
Vereador

Edvaldo Lúcio Abel
Vereador

Fauez M. Salmen Hussain
Vereador

Flávio Luiz Ambrozim
Vereador

José Alberto Mingardo Torres
Vereador

José Claudinei Messias
Vereador

José Ricardo Bordinhon
Vereador

José Roberto Nunes
Vereador

Osvaldo Barbosa
Vereador

Silvonei Rodrigues
Vereador

Vanderlei Marcante
Vereador

Winston Khatchik Edirnelian
Vereador